Contador — Perito Judicial CRCR3 674.806/0-3





## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 292 VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AÇÃO** 

: RESPONSABILIDADE CIVIL

**PROCESSO** 

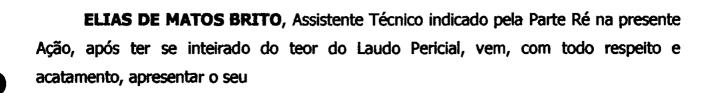
: 2000.001.162482-5

**PARTE AUTORA** 

: TRÊS L DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

PARTE RÉ

: PEPSI COLA ENGARRAFADA LTDA. E OUTRA



### PARECER TÉCNICO

Desta forma, passa a emitir seu parecer em relação a algumas respostas trazidas pelo I. *expert* às questões suscitadas nos quesitos formulados pelas partes, como segue:

1

Contador — Perito Judicial
CRCI 074.806/0-3
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro - APJERJ



# Quanto ao desenvolvimento do feito pericial

Inicialmente cumpre ressalvar que no trabalho pericial levado a efeito nos presentes autos restou prejudicada a atuação deste assistente técnico, que não chegou a ser informado do início do mesmo.

A regra atual, esculpida no CPC, requer que o Perito do Juízo indique nos autos data e local para início da produção da prova, como se vê a seguir:

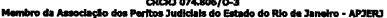
"Art. 431-A - As partes terão ciência da data e local designados pelo Juiz ou indicado pelo Perito para ter início a produção da prova."

Esta regra foi introduzida pela alteração do CPC contida na lei 10.358/2001, publicada em 28 de dezembro de 2001, entrando em vigor três meses depois.

De se notar, ainda, que o trabalho pericial transcorreu sem que fosse mantido qualquer contato com este assistente na solução de dúvidas, na obtenção de documentos, na análise das informações obtidas, o que é salutar e recomendável ao bom e transparente andamento dos trabalhos.

Também não foi remetida a este assistente, o que é prática entre os profissionais de perícia, cópia do laudo pericial entregue em Juízo, de modo a permitir a manifestação adequada e no prazo requerido, o que somente foi possível fazer neste momento.

Contador - Perito Judicial CRCRJ 074.806/0-3





## Quanto aos quesitos formulados pela parte autora

#### **Quesito 5º:**

Tal quesito indaga sobre as causas que levaram a Ré a proceder a rescisão do contrato.

Em sua resposta o I. Perito limitou-se a informar que responde apenas sobre questões econômico-financeiras e contábeis.

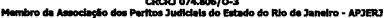
Este assistente discorda da resposta oferecida pelo I. Perito, esclarecendo que o principal fato motivador da rescisão contratual, foi o ato praticado pela Autora que retirou, junto a 1ª Ré, em 08.10.97 e 24.10.97, mercadorias no valor total de R\$23.989,16, não efetuando o pagamento, apesar dos inúmeros apelos da 1ª Ré, permanecendo inadimplente até a presente data.

Outro fato de extrema importância, foi o deficitário atendimento que a Autora vinha prestando ao mercado consumidor de sua área de atuação, face a inabilidade comercial e a problemas financeiros que vinha atravessando, causando danos a imagem da marca PEPSI-COLA.

#### **Ouesito 26º:**

Tal quesito indaga se a ruptura do contrato de revenda teria sido a causa motivadora do fechamento das portas da Autora.

Contador — Perito Judicial CRCRJ 074.806/0-3





Em sua resposta o I. Perito informa que face a participação nas vendas dos produtos fornecidos pela 1ª Ré, conclui-se que tal fato determinou o encerramento das atividades da Autora.

A resposta oferecida pelo I. Perito requer complementação, no sentido de esclarecer que o rompimento do contrato de revenda, está relacionado ao não cumprimento, por parte da Autora, de suas obrigações perante a 1<sup>a</sup> Ré, e principalmente, em função do não pagamento de mercadorias que recebeu para revenda, conforme informou o I. Perito na resposta apresentada no quesito 6º da primeira Ré.



#### **Quesito 34º:**

O quesito versa sobre a obrigação da Autora em manter fichário atualizado da freguesia, revender somente produtos dos Réus e submeter-se a fiscalização dos supervisores da 1ª Ré.

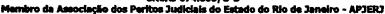


A resposta do I. Perito informa que a Autora mantinha controle informatizado de seus clientes destacando que nas visitas periódicas dos supervisores da Ré ao estabelecimento da Autora era exigido a revenda exclusiva de seus produtos.



A resposta oferecida pelo I. Perito, carece de complementação, haja vista que o expert deixou de relatar informação relevante, vez que apesar de afirmar que em visitas periódicas ao estabelecimento da Autora, os supervisores da 1ª Ré exigiam a revenda somente de seus produtos, não informou que tal prática não era seguida pela Autora, que comercializava produtos diversos não fornecidos pela Ré.

Contador — Perito Judicial crcrJ 074.806/0-3





Cabe ressaltar que, tal afirmação pode ser confirmada, observando-se a resposta oferecida pelo I. Perito ao quesito 9º da Autora, onde apresenta relação dos produtos comercializados pela Autora, entre os quais constam diversos produtos que não são fornecidos pela Ré.

#### Ouesito 35°:

O quesito requer ao I. Perito que exponha seu entendimento sobre o termo "CONCESSIONÁRIA EXCLUSIVA DE REVENDA E DISTRIBUIÇÃO", indagando ainda se qualquer um que esteve na situação do Autor pode ser chamado de distribuidor e revendedor.

O I. Perito conceitua o citado termo, concluindo ao final que por definição, a Autora melhor se define como uma Concessionária exclusiva, ou seja, "aquela que obtém uma concessão", "que exclui ou elimina, que é privativa ou restrita, dando-lhe o direito de distribuição de determinados produtos em uma área determinada sem concorrência".

Este assistente discorda da resposta oferecida pelo I. Perito, esclarecendo que nunca houve contrato de distribuição exclusiva firmado entre as partes, mesmo porque a Autora não comercializava somente os produtos de fabricação da Ré, conforme mencionado nos comentários ao quesito 34º acima abordado.

#### Ouesito 38°:

O quesito solicita ao I. Perito para esclarecer se é comum ao revendedor e distribuidor o direito de exclusividade numa praça e se isso realmente acontecia na região da Autora.

Contador – Perito Judicial crcrJ 074.806/0-3





Em sua resposta o I. Perito informa que a característica do contrato estabelecido entre as partes, indica que a Autora possuia exclusividade.

Novamente este assistente discorda da resposta oferecida pelo I. Perito, tornando a esclarecer que nunca houve contrato de distribuição exclusiva firmado entre as partes, mesmo porque a Autora não comercializava somente os produtos de fabricação da Ré.

#### **Quesito 49º:**

O quesito solicita ao I. Perito para responder "se no Estado do Rio de Janeiro especialmente no Município de Macaé, a distribuição e revenda de bebidas dos Réus do tipo fabricado está açambarcada por poucos grupos de companhias economicamente grandes. Existindo poucos grupos, o Autor poderia sem prévio aviso ou apenas com um aviso insuficiente em mãos, operar a troca de atividade sem sofrer gravemente os efeitos da ruptura do contrato abrupto?"

00

Em sua resposta o I. Perito informa que além da questão do prazo insuficiente para proceder a troca de atividade, associa-se a questão da exclusividade na revenda e distribuição dos produtos da Ré, vez que a Autora esteve atada aos produtos da Ré, sem possibilidade de revender ou distribuir quaisquer produtos que se assemelhassem.



Este Assistente Técnico diverge, totalmente, da resposta oferecida pelo I. Perito, destacando que não há o que se falar em distribuição exclusiva, não só pela inexistência de tal contrato, como também pelo fato de que a Autora não comercializava somente os produtos da Ré, como já abordado em comentários anteriores.

Contador — Perito Judicial CRCRJ 074.806/0-3

CRCRU 074.806/0-3 Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro - APJERJ



#### Ouesito 53°:

Em tese o quesito questiona se para gestão comercial do seu negócio a Autora dependia economicamente da Ré.

O I. Perito informou que devido a natureza peculiar do contrato, a Autora se encontrava na dependência econômica da Ré, haja vista que necessitava de suas mercadorias para executar o objetivo de sua atividade econômica.



Este Assistente Técnico diverge da resposta oferecida pelo I. Perito, destacando que a Autora não comercializava somente os produtos da Ré, vez que revendia grandes quantidades de aguardentes, água mineral e etc.

## Quanto aos quesitos formulados pela 1º Ré



#### Ouesito 4º:

O quesito requer ao I. Perito para informar quais os produtos comercializados pela Autora.



O I. Perito respondeu reportando-se à resposta que ofereceu ao quesito 9º da Autora.

Vale destacar que, na resposta oferecida ao quesito nº 9 da Autora, o I. expert relacionou os produtos comercializados pela Autora, entre os quais diversos produtos não fornecidos pela Ré, o que comprova que a Autora não geria seu negócio baseado apenas nos produtos fornecidos pela Ré.

Contador — Perito Judicial CRCRJ 074.806/0-3

Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro - APJERJ



#### **Quesito 7º:**

O quesito solicita ao I. Perito para informar se ficou expressamente reconhecido pelas partes ora litigantes que o fundo de comércio pertence única e exclusivamente à Ré que o desenvolveu e consolidou.

O I. Perito respondeu que não ficou expressamente reconhecido pelas partes ora litigantes que o fundo de comércio pertence única e exclusivamente à Ré.

Este Assistente Técnico discorda da resposta oferecida pelo expert, ressaltando que, o desenvolvimento e consolidação do fundo de comércio, baseado na formação da clientela, está diretamente relacionado a notoriedade da marca PEPSI-COLA, podendo-se afirmar que o consumidor ao adquirir o produto da Ré, não o faz em função da pessoa do revendedor, no caso a Autora, mas sim pela imagem da marca PEPSI-COLA.

Assim, pode-se afirmar que o fator primordial na consolidação do fundo de comércio está baseado na imagem da marca PEPSI-COLA, e não do distribuidor.

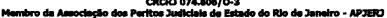
## Quanto aos quesitos formulados pela 2ª Ré

#### Ouesito 40:

O quesito indaga ao I. Perito, se a paralisação das atividades da empresa Autora se deu em razão de rompimento de algum contrato com a ora 1ª Ré.

O I. Perito respondeu afirmativamente.

Contador - Perito Judicial CRCRJ 074.806/0-3





Este Assistente Técnico discorda da resposta oferecida pelo I. Perito, ressaltando que não se pode atribuir a Ré a responsabilidade pela descontinuidade das atividades da Autora, tão somente pelo rompimento do contrato entre as partes.

Vale destacar que a Autora não comercializava unicamente produtos da Ré, como já mencionado em comentários anteriores e como consta da resposta oferecida pelo I. Perito ao quesito 9º da Autora, onde foram relacionados os produtos comercializados pela mesma, entre os quais encontram-se diversos produtos não fornecidos pela Ré.

## Quanto aos comentários oferecidos na conclusão do laudo

Aos comentários efetuados pelo I. Perito na conclusão do laudo pericial, especificamente no que tange ao tópico que prevê a apuração de suposto lucro cessante, faz-se necessário as seguintes observações:

No presente caso não há o que se falar em direito a indenização por lucros cessantes, eis que a rescisão contratual motivou-se em função do não cumprimento, por parte da Autora, de suas obrigações para com a Ré, vez que apesar das insistentes cobranças por parte da Ré, a Autora deixou de efetuar o pagamento das mercadorias que adquiriu, fato principal que motivou a Ré a promover a rescisão contratual, além da inabilidade comercial da Autora junto ao mercado consumidor de sua área de atuação.

Assim, resta claro que a rescisão se deu por motivo incontestável, ou seja, a infração contratual cometida pela Autora que não cumpriu com suas obrigações, vez que deixou de efetuar o pagamento das mercadorias que adquiriu da Ré

## Contador — Perito Judicial CRCRJ 074.806/0-3



Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro - APJERJ

Diante do relatado, e dos elementos técnicos disponíveis ao exame pericial, não se pode atribuir a Ré, responsabilidade pela descontinuidade do negócio da Autora, vez que a medida de rescindir o contrato motivou-se por infração cometida pela Autora, não podendo a Ré ser penalizada por adotar procedimento visando resguardar seus direitos. Além do mais, a Autora não comercializava apenas os produtos que adquiria da Ré, e portanto, ainda que a rescisão contratual não estivesse respaldada, como está, não se pode afirmar que as atividades da Autora foram paralisadas em função da rescisão contratual junto a Ré.



Outra questão que carece de reparo, são os critérios adotados pelo I. Perito no que tange a apuração do "suposto" lucro cessante, vez que deixou de levar em consideração fatores de extrema importância, como segue:

O lucro cessante pode ser resumido como a frustração da expectativa de ganho, sendo esta expectativa bastante discutível devido a sua subjetividade, já que é uma esperança fundada em supostos direitos.

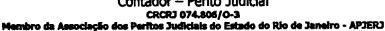


O I. expert, no demonstrativo que apresentou para cálculo do suposto lucro cessante, lista as receitas e margens de lucro que a Autora obteve nos exercícios de 1995, 1996 e 1997, e que foram utilizadas como base em seus cálculos, onde resta claro que a margem de lucratividade da Autora já vinha sofrendo drástica redução, mesmo antes da rescisão contratual que se deu no final do exercício de 1997, como segue:

Exercício	Margem de lucratividade
1995	10,86%
1996	5,65%
1997	0.70%



Contador - Perito Judicial





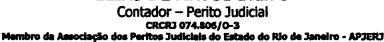
Como se observa dos números apresentados pelo I. Perito, a margem de lucratividade da Autora em 1996, teve queda de 48% se comparado ao exercício anterior. 1995, o que se agravou ainda mais, se compararmos a redução sofrida em 1997, que foi de 87%, em comparação ao exercício de 1996.

Considerando que a rescisão contratual se deu no final do exercício de 1997, pouco influenciando na margem total do exercício, é notório que não se pode atribuir a rescisão contratual efetuada pela Ré a responsabilidade pela descontinuidade das atividades da Autora, vez que a mesma já vinha apresentando queda vertiginosa na lucratividade de seus negócios, mesmo antes da ruptura do contrato.

Ainda com relação aos cálculos apresentados pelo I. Perito, há de se destacar o critério inadequado adotado pelo expert, ao valer-se da média de lucro líquido dos três últimos exercícios para projetar a expectativa de lucros futuros, pois como acima demonstrado, a Autora vinha apresentando sucessivas reduções em sua margem de lucratividade, chegando ao ponto de apresentar uma margem de lucro de apenas 0.70% no exercício de 1997, deixando claro que uma empresa em evidente declínio de rentabilidade, dificilmente poderia obter nos cinco exercícios futuros uma rentabilidade similar a média dos resultados dos três últimos exercícios, como fez crer o I. Perito em seus cálculos.

De se notar, ainda, que não logrou a perícia indicar no laudo pericial, quais fatores contribuíram para o declínio da atividade da autora, e sua frágil situação financeira, mesmo no período em que comercializava, entre outros, os produtos fornecidos pela ré.

11





Nada mais havendo a esclarecer, encerramos o presente PARECER TÉCNICO requerendo a remessa dos autos ao Sr. Perito para que apresente os esclarecimentos suscitados no presente trabalho, requerendo, ainda, a indicação nos autos da data e local em que serão iniciados, se for o caso, os trabalhos visando a complementação da perícia.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2003.

Elias de Matos Brito Contador - CRCRJ 074.806/0-3

12